

**Aplicação da regra do art. 600, § 4º, CPP
em matéria eleitoral. Possibilidade**

Parecer n° 1956/96

Recurso Criminal n° 42/96

Autos n° 2.313/96

Recorrente: Haroldo Guimarães Branco

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

PARECER

Exm° Sr. Relator:

01. Cuida-se de recurso criminal interposto por Haroldo Guimarães Branco contra a sentença de fls. 265/268, valendo-se do permissivo previsto no artigo 600, parágrafo 4º do Código da Lei Instrumental Penal.

02. Às fls. 283/285 foram acostadas as razões recursais.

03. Vieram então os autos ao M.P.E.

04. Inicialmente, mister ressaltar que o oferecimento de razões na forma preconizada pelo supracitado dispositivo legal apresenta algumas peculiaridades no que toca à apresentação das contra-razões ministeriais.

05. Isto ocorre porque, na hipótese em exame, o Procurador Regional Eleitoral, ao ser intimado, deveria manifestar-se nos autos apenas na qualidade de *custos legis*, e não exercendo atribuição de parte. Ora, como é cediço, ofertar contra-razões é ofício típico de parte.

06. Nesse sentido é que a Lei Complementar n° 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), em seu artigo 76, dispõe ser o Procurador Regional Eleitoral um dos Procuradores Regionais da República que atuam perante o Tribunal Regional Federal. Tal organização ocorre, de forma análoga, no Ministério Público Estadual, onde os Procuradores de Justiça exercem suas funções nos Tribunais, *apenas como fiscais da lei*, e os Promotores de Justiça atuam perante os Juízos de primeira instância.

07. Por outro lado, o artigo 32, inciso III, da Lei n° 8.625/93 dispõe ser atribuição do Promotor de Justiça *"oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União"*. Nesse passo, de igual importância a redação dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar n° 75/93, *verbis*:

"Art. 78 - As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79 - O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona."

08. Como se vê, cabe ao Promotor Eleitoral, e não ao Procurador Regional Eleitoral, oferecer as contra-razões em feitos distribuídos ao Tribunal na forma do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

09. Entendimento diverso deste colocaria em cheque a própria viabilidade da manifestação ministerial, eis que não poderia o Procurador Regional Eleitoral oferecer as contra-razões, atuando aí como parte, e, logo em seguida, elaborar seu parecer recursal, atuando aí apenas como fiscal da lei.

10. De igual sorte estaria-se a ferir o denominado Princípio do Promotor Natural, na medida em que o órgão que estaria exercendo a sua atribuição não é aquele que a lei houvera previsto genérica e abstratamente para o caso antes de seu surgimento.

11. De se observar ainda que este Princípio já foi consagrado pelo Pretório Excelso, e a sua não observância pode acarretar a nulidade dos atos praticados.

12. Nesse sentido, encontramos o posicionamento de ilustres estudiosos da matéria, como os Professores Sergio Demoro Hamilton e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. Em âmbito estadual, a matéria também já foi regulamentada pela Resolução nº 277/87 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em seu artigo 1º assim dispõe:

"Art. 1º - No caso de incidência no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese da designação especial, cabe à Promotoria de Justiça junto à Vara de origem arrazoar ou contra-arrazoar, segundo a espécie, a apelação criminal, em processo de ação pública."

13. É certo que a referida Resolução também incumbe o Procurador de Justiça de providenciar a remessa dos autos ao Promotor com atribuição para que este possa se manifestar. Entretanto, não cremos ser aplicável tal dispositivo ao caso concreto, eis que, tendo-se em vista a peculiaridade da organização física e instrumental do Ministério Público Eleitoral, tal providência se tornaria inviável.

14. Ante o exposto, requer a Procuradoria Regional Eleitoral sejam os presentes autos encaminhados ao Exmoº Sr. Promotor Eleitoral em exercício junto a 89ª Zona Eleitoral, a fim de que possa este órgão do Ministério Público Eleitoral ofertar suas contra-razões, retornando os autos em seguida a esta Procuradoria a fim de que seja apresentado o parecer recursal.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 1996.

Alcides Martins
Procurador Regional Eleitoral